

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos - CLIC

PROCESSO:	1815/18
SUBCATEGORIA:	Representação
REPRESENTANTE:	Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO
ASSUNTO:	Possíveis ilegalidades na contratação direta, sem processo licitatório, de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e ausência de providências efetivas e eficientes para construção, manutenção e operação do aterro sanitário
RESPONSÁVEIS:	Hildon de Lima Chaves, Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, CPF n. 476.518.224-04 Wellem Antônio Prestes Campos, Subsecretário Municipal de Serviços Básicos, CPF n. 210.585.982-87
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Prévio
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO:	Não se aplica ² .
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

1. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO em face dos senhores Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho, Alexey da Cunha Oliveira, Secretário Municipal de Administração de Porto Velho e Wellem Antônio Prestes Campos, Subsecretário Municipal de Serviços Básicos de Porto Velho, em razão da possível existência de ilegalidade na contratação direta de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e ausência de providências efetivas e eficientes para a construção, manutenção e operação do aterro sanitário no âmbito do Município de Porto Velho.

2. O representante, dentre outros aspectos, argumentou a mora injustificada dos gestores públicos municipais em dar cumprimento às determinações e orientações

² Não se aplica, considerando que o procedimento se encontra na fase de estudos e apresentação de resultados para a tomada de decisão acerca da modalidade e valor da contratação do serviço público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos - CLIC

pedagógicas deste Tribunal de Contas destinadas à deflagração e conclusão de procedimento para a solução efetiva da problemática ambiental relacionada à coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares do município de Porto Velho.

3. Por fim, pleiteou antecipação de tutela, cumulada com *astreintes* (multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 100.000,00), e fundamentou sua demanda nos artigos 37, XXI e art. 225 da Constituição Federal de 1988, arts. 2º e 3º da Lei de Licitações e Contratos Públicos e na Lei nº 12.305/10 com o fim de justificar as seguintes proposições:

a) Seja recebida a presente Representação em desfavor dos senhores **HILDON DE LIMA CHAVES**, Prefeito do Município de Porto Velho, **ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA**, Secretário Municipal de Administração de Porto Velho e **WELLEM ANTONIO PRESTES CAMPOS**, Subsecretário Municipal de Serviços Básicos de Porto Velho, em face da existência de graves infrações à ordem legal, mormente aos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/93, art. 37, caput (Princípios da Legalidade, Isonomia e Moralidade) e inciso XXI e art. 225 da Constituição Federal, e da Lei nº 12.305/10, consoante fatos ora relatados;

b) Seja concedida a **antecipação da tutela** com o fito de determinar aos senhores HILDON DE LIMA CHAVES - Prefeito, ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA - Secretário Municipal de Administração e WELLEM ANTÔNIO PRESTES CAMPOS Subsecretário Municipal de Serviços Básicos, da adoção concreta, hígida e tempestiva das medidas administrativa necessárias ao fiel cumprimento das normas legais aplicáveis à espécie, **o que perpassa pela imediata deflagração e conclusão do processo de licitação visando à contratação do serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e do serviço de construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário**, fazendo-os cientes de que, acaso a problemática não seja resolvida no intervalo de tempo a ser fixado, poderão responder administrativa e até criminalmente, pela contratação direta, sem licitação, dos serviços de coleta e pela ausência do devido tratamento dos rejeitos, na forma da lei;

c) Seja fixado, para tanto, o prazo de 120 dias, para conclusão do (s) procedimento (s) licitatório (s) correspondente (s), sopesando-se o fato de que desde o início da atual gestão, em janeiro de 2017 e notadamente, desde 24.07.17, já deveriam as autoridades responsáveis, se não o fizeram, terem dado início e concluído as licitações em testilha;

d) Seja determinado a tais agentes públicos o envio de Relatórios Mensais Circunstanciados com detalhamento dos atos administrativos realizados com o fito de cumprir o prazo fixado no item anterior, uma vez que, repita-se, a licitação para os serviços de coleta e de construção do Aterro Sanitário é obrigação não adimplida pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho há longo tempo, assim como sua recalcitrância em regularizar e legitimar a respectiva contratação;

e) Seja fixada, com fundamento no art. 99-A da Lei complementar nº 154/96 e/ou 4º do art. 461 do Código de Processo Civil, **MULTA DIÁRIA** no valor de **R\$ 500,00 até o limite de R\$ 100.000,00** a ser suportada individualmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos - CLIC

pelo Prefeito Municipal de Porto Velho, o senhor HILDON DE LIMA CHAVES, pelo Secretário Municipal de Administração, senhor ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA e pelo Subsecretário Municipal de Serviços Básicos, senhor WELLEM ANTÔNIO PRESTES CAMPOS, a incidir a partir da comprovação da mora injustificada dos prazos fixados para o envio dos Relatórios Mensais Circunstanciados, conforme determinação anterior, bem como no caso de ocorrer mora, uma vez exaurido o prazo de 120 dias, sem que apresentem, tempestivamente, razões de justificativas sólidas e indiscutíveis capazes de justificar a postergação para além do termo fixado pela Corte de Contas, haja vista a relevância dos serviços e da obra pública em testilha;

f) Sejam os agentes públicos responsáveis devidamente cientificados que o descumprimento ou atendimento intempestivo, sem justificativas plausíveis, cujo acolhimento dependerá de deliberação da Corte, poderá acarretar a imposição de **sanções punitivas pecuniárias**, em valor que variará entre R\$ 1.620,00 a R\$ 81.000,00, consoante art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, considerando-se, para tanto, a relevância e essencialidade dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e da obra de construção do Aterro Sanitário, que envolvem não só o aspecto da legalidade dos atos administrativos, mas a saúde pública dos munícipes dada a obrigação do Poder Público de preservar, tutelar e assegurar um meio ambiente sustentável;

g) Sejam as autoridades envolvidas advertidas que a mora por parte da Administração Pública depõe contra a sociedade e a celeridade na contratação pública, que hoje se sustenta em precário e ilegal contrato emergencial, o que denota a necessidade premente de se desincumbir, imprimindo a máxima celeridade, de forma eficiente, eficaz e efetiva do seu dever legal de contratar obras e serviços apenas mediante prévia e regular licitação pública.

Por derradeiro, cumpre elucidar que as medidas aqui propugnadas em nada interferem ou prejudicam a aplicação de eventuais sanções e/ou outras consequências legais que poderão ser divisadas em outros processos apuratórios já instaurados por esse Tribunal.

4. Ato contínuo, o Conselheiro Francisco Valdivino Crispim de Souza, na qualidade de presidente em exercício, proferiu despacho determinando o envio de toda documentação ao relator do município de Porto Velho, no exercício 2018, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, para conhecimento e deliberação⁵.

5. Na sequência, por meio do Despacho nº 0036/2018/GCFCS⁷, o conselheiro Francisco Carvalho da Silva declinou da sua competência por entender tratar-se de medidas sobre questões efetivadas pelo conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, relator prevento da matéria, conexa ao Processo n. 02824/2014. A decisão se deu pelo fato de que o processo mencionado contém decisões e acórdãos já proferidos, tendentes a satisfazer o objeto da presente representação, que ainda se encontram pendentes de cumprimento.

⁵ ID 610131

⁷ ID 610132



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos - CLIC

6. Diante de tais fatos, o conselheiro Francisco Carvalho da Silva determinou a remessa dos autos ao gabinete do conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra para conhecimento e deliberações de estilo. Com isso, suscitou-se conflito negativo de competência para apreciação do presente feito, conforme Decisão Monocrática nº 71/2018/GCWCS⁸ com o encaminhamento da controvérsia ao Presidente do Tribunal de Contas para apreciação e deliberação.

7. Na sequência, o Presidente do TCE-RO, Edilson de Sousa Silva, prolatou Decisão Monocrática DM-GP-TC 0208/2018-GP⁹ fixando a competência do feito ao conselheiro Francisco Carvalho da Silva, para apreciar e julgar a Representação de nº 2616/18, haja vista ser o atual relator das contas do município de Porto Velho, conforme previsão contida no artigo 241 do RITCE/RO.

8. Com efeito, após o retorno da documentação ao gabinete do conselheiro Francisco Carvalho da Silva, em juízo prévio, consistente na análise de admissibilidade da representação, bem como no exame do pedido de antecipação de tutela, entendeu que não foram demonstrados os requisitos de urgência invocados pelo *parquet* para novas determinações.

9. Ponderou, ainda, não haver responsabilidade a ser imputada ao senhor Alexey da Cunha Oliveira, Secretário Municipal de Administração, tendo em vista que a competência para adoção das medidas vindicadas pelo MPC são da alçada da Secretaria Municipal de Serviços Básicos e determinou a autuação do processo sem a inclusão do mesmo no rol de responsáveis, ficando assim estabelecido pela Decisão 0052/2018-DM-GCFCS-TC¹⁰:

I – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova a autuação da documentação protocolizada sob o nº 2616/18, na forma abaixo descrita:

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Representação sobre possíveis ilegalidades na contratação direta, sem processo licitatório, de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e ausência de providências efetivas e eficientes para construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho - CPF nº 476.518.224-04

Wellem Antônio Prestes Campos – Subsecretário Municipal de Serviços Básicos - CPF nº 210.585.982-87

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

II – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que, após autuação, encaminhe os autos ao Departamento do Pleno, para expedição de ofício ao Prefeito e ao Subsecretário Municipal de Serviços Básicos solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos acerca da atual

⁸ ID 610135

⁹ ID 610140

¹⁰ ID 610129



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos - CLIC

contratação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, bem como quanto as providências adotadas em cumprimento das determinações desta Corte para deflagração de procedimento licitatório com vistas a contratação dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e do serviço de construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário no âmbito do Município de Porto Velho, após, fluído o prazo, sobrevindo ou não as informações, encaminhe o processo para a Secretaria Geral de Controle Externo visando emissão de relatório, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do feito;

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática, que servirá de ciência à Representante e aos interessados, e, em seguida, encaminhe a documentação ao Departamento de Documentação e Protocolo para as determinações supra.

10. Após os procedimentos de ofício, o senhor Luiz Fernando Martins, Secretário-Geral de Governo, de ordem do senhor Hildon de Lima Chaves, juntou aos autos o Documento 6830/18¹¹.

11. Logo após, o senhor Wellem Antônio Prestes Campos juntou o Ofício nº 129/ASS-ENG/SEMUSB/2018¹², informando detalhamento contido no Relatório Técnico nº 007/20188/CEPF/SEMUSB, relacionado ao levantamento histórico cronológico do Contrato nº 030/PGM/2010, oriundo do edital de Concorrência Pública nº 015/2007/CEL/CML/SEMAD/PVH, que teve por objeto a concessão dos serviços de limpeza pública na área urbana do Município de Porto Velho.

12. Por fim, os autos foram encaminhados ao corpo instrutivo para análise e emissão de relatório técnico inicial, sob responsabilidade da Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos, cuja análise realiza-se na sequência, em cumprimento ao item II da Decisão 0052/2018-DM-GCFCS-TC¹³.

2. ANÁLISE TÉCNICA

13. Após a definição da competência para análise e julgamento do feito, o relator natural indeferiu a tutela provisória pleiteada e determinou a audiência dos responsáveis, para fins de esclarecimentos preliminares, os quais se encontram sintetizados abaixo:

Síntese dos esclarecimentos de Hildon de Lima Chaves

14. A defesa de Hildon de Lima Chaves limita-se a argumentar que o Chefe do Poder Executivo Municipal delegou competência para a Subsecretaria Municipal de Serviços Básico – Semusb, pela Lei Complementar Municipal nº 648 de 5 de janeiro de 2017, alterada pelas Leis Complementares nº 650 e 689 de 2017. Logo, a responsabilidade pelo gerenciamento dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e a operação do aterro

¹¹ ID 626167

¹² ID 624733

¹³ ID 610129



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos - CLIC

sanitário seria da aludida Subsecretaria, a qual está vinculada à Secretaria Municipal de Infraestrutura.

15. Por fim, informa que a citada Semusb já havia encaminhado resposta ao Tribunal de Contas de Rondônia por meio do Ofício nº 129/ASS-ENG/SEMUSB/2018. Por meio deste, teria apresentado informações quanto ao andamento dos procedimentos realizados para contratação dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e do serviço de construção, manutenção e operação do aterro sanitário de Porto Velho.

Síntese dos esclarecimentos de Wellem Antônio Prestes Campos

16. De maneira análoga à resposta do senhor Prefeito Hildon de Lima Chaves, o Subsecretário Municipal de Serviços Básicos, Wellem Antônio Prestes Campos, limitou-se a fazer remissão e colacionar o Ofício nº 129/ASS-ENG/SEMUSB/2018 como justificativas das medidas relacionadas ao objeto da demanda.

17. Mencionou, ainda, o teor do Ofício nº 37/GP/CGP-PVH/2018, relativo ao Chamamento Público PMI 002/2018, tendente a receber estudos de viabilidade técnica, econômico-financeiro e jurídica para coleta de lixo e implantação de aterro sanitário.

Análise dos esclarecimentos apresentados pelos responsáveis

18. De início, pontua-se que ambas as defesas foram apresentadas há mais de 01 (um) ano (junho/2018) e suas razões estavam embasadas no Ofício nº 37/GP/CGP-PVH/2018¹⁴, emitido em maio/2018, o qual contém informações fornecidas pelo Conselho Gestor do Programa de Parceria Público Privada de Porto Velho - CGP/PVH. Referido ofício noticiou o início dos estudos de viabilidade e lançamento de edital para o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI direcionado às empresas especializadas na concepção de projetos de Parcerias Público Privadas interessadas em contribuir para elucidação da problemática da coleta e tratamento do lixo e implantação do aterro sanitário no Município.

19. O anexo ao Ofício nº 37/GP/CGP-PVH/2018¹⁵ corresponde à Justificativa Técnica destinada à divisão cronológica para elaboração do PMI, cuja data prevista para publicação de edital do chamamento de interesse, elaboração de estudos, avaliação, audiência pública e deflagração de edital de licitação ficou estabelecida para o dia 15.01.2019.

20. Ciente de que o referido prazo já havia expirado, o corpo técnico, ao realizar a presente análise, diligenciou com o fim de obter informações mais atualizadas acerca do estágio das ações administrativas iniciadas no exercício passado, o que se deu através da expedição do Ofício nº 197/2019/SGCE. O senhor Thiago dos Santos Tezzari, Vice-Presidente do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho - CGP/PVH, apresentou resposta no dia 14.05.2019, por meio Ofício nº 048/CGP-PVH/2019¹⁶.

21. Em síntese, o ofício faz referência ao início dos trabalhos pelo Comitê Gestor em abril de 2019, com a publicação, no dia 16.05.2019, do Chamamento Público no Diário Oficial Município nº 5.696, p.3.

¹⁴ ID 624733, pág. 43/44

¹⁵ ID 624733, pág. 45/47

¹⁶ ID 766257



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos - CLIC

22. Menciona outra publicação, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 2268, em 09 de agosto de 2018, onde possibilita às empresas autorizadas realizar os estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica para implantação, operação, manutenção, limpeza urbana, coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos no município de Porto Velho. Como substrato do alegado, juntou cópia do referido periódico onde consta o Termo de Autorização do PMI N. 002/2018¹⁷ autorizando as empresas AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI; CONSTRUTORA MARQUISE S/A; MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA; FORTE AMBIENTAL EIRELI; PAZ AMBIE1 TAL LTDA; SANT PAUL CONSTRUÇÃO E MONTAGENS LTDA ME a efetuar todos os estudos e projetos solicitados no Edital do PMI N° 002/2018, com prazo de conclusão e entrega no dia **05.11.2018**.

23. Alegaram que, em razão de dificuldades na obtenção de subsídio para elaboração dos estudos e tendo em vista solicitações realizadas pelas empresas, o Conselho decidiu prorrogar o prazo para entrega dos diagnósticos por mais 90 (noventa) dias, ou seja, até o **03.02.2019**.

24. Aduzem, ainda, que houve nova dilação do referido prazo que se estendeu até o dia **04.04.2019**, mediante deliberação dos membros do Conselho Gestor que necessitavam sanar dúvidas quantos aos estudos e avaliação do PMI.

25. Consta, no ofício, a informação de que tal prazo foi novamente alterado para o dia **06.05.2019**, após o recebimento de carta comercial da empresa Amazon Fort Soluções Ambientais E Serviços De Engenharia Eirelli solicitando prazo de 120 (cento e vinte) dias para efetiva resposta, *uma vez que a falta do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, estritamente necessário para o estudo de viabilidade, dificulta a elaboração do estudos e projetos*.

26. Afirmam que as empresas Construtora Marquise S/A e Sant Paul Construção e Montagens Ltda Me entregaram os estudos com análise jurídica, técnica e econômico-financeira para a solução da problemática do resíduo sólido do município de Porto Velho.

27. Arrematam mencionando que tais materiais estão sendo avaliados pelo Conselho Gestor para fins de agendamento de reunião e apresentação dos resultados às autoridades, incluindo técnicos do Tribunal de Contas de Rondônia.

28. Além das informações apresentadas pelos jurisdicionados, consta nos autos a Decisão 0052/2018-DM-GCFCS-TC, na qual o conselheiro indeferiu o pleito de antecipação da tutela, consistente na fixação de prazo de 120 dias para que a administração municipal deflagrasse e concluísse os procedimentos licitatórios destinados à contratação dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e do serviço de construção, manutenção e operação do aterro sanitário. Referida decisão mencionou que já havia determinação para deflagração de procedimento licitatório, com conhecimento da administração.

29. De outro lado, no tópico 13 do *decisum*, o conselheiro relator também determinou a coleta de novas informações acerca da atual contratação de serviços de coleta de

¹⁷ ID 766257, pág. 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos - CLIC

resíduos sólidos urbanos, bem como quanto as providências adotadas em cumprimento das determinação desta Corte para deflagração de procedimento licitatório com vistas à contratação dos referidos serviços.

30. Conforme já mencionado acima, em cumprimento à referida decisão, foi expedido Ofício nº 197/2019/SGCE, sendo respondido por meio do Ofício nº 048/CGP-PVH/2019, que serviu de substrato para instrução e análise do presente relatório.

31. Pois bem.

32. É possível inferir das informações acima mencionadas que a administração vem adotando providências consistentes na utilização do PMI para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar o Poder Público na estruturação de empreendimentos objeto de concessão ou permissão de serviços públicos de parceria público-privada.

33. Superada essa fase preliminar, cabe ao gestor examinar a melhor solução, procedendo à deflagração das próximas fases da contratação (avaliação, seleção e aprovação), observando que, em nenhuma hipótese, será devida qualquer quantia pecuniária pelo Poder Público em razão da realização dos projetos, levantamentos, investigações e estudos realizados¹⁸.

34. Em linhas gerais, observa-se que, apesar da juntada de esclarecimentos pelos jurisdicionados, **não houve a demonstração da efetiva conclusão dos procedimentos** necessários à nova contratação do objeto em debate, notadamente porque foi apresentado, no dia 04.06.2018¹⁹, cronograma para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse, **incluindo a deflagração de edital de licitação até o dia 15.01.2019**, o que não ocorreu até a data de conclusão deste relatório.

35. Ademais, não houve definição de data para o início e conclusão do processo concorrencial de serviço público de relevância e essencialidade, que há muito se sustenta por precário contrato emergencial, em flagrante violação aos artigos 37, XXI e 175, *caput* da Constituição Federal c/c artigos 1º, *caput* e 14 da Lei nº 8.987/95.

36. Quanto à transferência de responsabilidade ao Subsecretário Municipal de Serviços Básicos, entende-se que a alegação do prefeito, senhor Hildon de Lima Chaves, não merece prosperar. O Chefe do Poder Executivo Municipal tinha o pleno conhecimento das situações de fato que envolvem o caso concreto desde o dia 10.02.2017, via Ofício nº 005/2017/GCWCS e, ao promover a escolha de agente para ocupar o cargo de Subsecretário Municipal de Serviços Básicos, deveria realizar a devida fiscalização da ação ou omissão de seu subordinado (*culpa in vigilando*), a fim de aferir que a pessoa escolhida detinha a devida capacidade para o exercício de seu mister, notadamente no que diz respeito a tema tão sensível e urgente, conforme enfatizado no citado Ofício nº 005/2017/GCWCS.

¹⁸ Conforme dispõe o inciso III, § 4º, art. 1º e parágrafo único do art. 16, ambos do Decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015 que “Dispõe sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, a serem utilizados pela administração pública”.

¹⁹ ID 624733, pág. 47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos - CLIC

37. A delegação de competência prevista em lei municipal não exime, por si só, a responsabilidade do prefeito, que pode responder por *culpa in vigilando* ou mesmo *culpa in eligendo*, ao ter confiado missão que sabia, ou deveria saber, incompatível com as competências, habilidades e conhecimentos do agente delegado, sejam elas técnicas ou pessoais.

38. É certo que não se pode exigir que o exercício da supervisão deva ser realizado de forma irrestrita e incondicional, sob pena de tornar sem sentido o instituto da delegação de competência e inviabilizar o exercício das tarefas próprias e privativas da autoridade política. Porém, no presente caso, o atraso injustificado para uma solução concreta relativa à problemática da contratação direta, sem amparo legal, e que se arrasta por um extenso lapso de tempo, é de pleno conhecimento do senhor prefeito, que foi oficialmente alertado no início da sua gestão (10.02.2017) acerca da gravidade da situação ora analisada.

39. Destarte, demonstrada a falta de fiscalização por parte do gestor quanto aos atos omissos de seu subordinado (*culpa in vigilando*), tendo ele pleno conhecimento da ilegalidade relativa à manutenção de contrato de serviço público, sem amparo legal, bem como quanto à omissão em deflagrar licitação para o serviço pretendido, conclui-se pela manutenção da responsabilização da autoridade delegante (prefeito), solidariamente com o agente delegado (subsecretário municipal).

3. CONCLUSÃO

40. Encerrada a análise dos documentos acostados aos autos e em vista dos fatos relatados, conclui-se pela **procedência parcial** da representação ofertada pelo Ministério Público de Contas de Rondônia, subsistindo, após a análise dos esclarecimentos preliminares, a responsabilidade do senhor **Hildon de Lima Chaves** – Prefeito do Município de Porto Velho (CPF: 476.518.224-04), e do senhor **Wellem Antônio Prestes Campos**, Subsecretário Municipal de Serviços Básicos (CPF n. 210.585.982-87), pela seguinte irregularidade:

a) Omissão em deflagrar licitação para contratação de serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e do serviço de construção, manutenção e operação do aterro sanitário no município de Porto Velho, o que afronta o disposto nos artigos 37, XXI e 175 *caput* da CF c/c artigos 1º, *caput* e 14 da Lei nº 8.987/95.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a) **Determinar a audiência** dos agentes elencados na seção 3 deste relatório, para, caso queiram, apresentem razões de justificativas acerca dos fatos que lhes são imputados, nos termos do art. 30, §1º do Resolução Administrativa nº 5/TCER-96 (Regimento Interno);

b) **Determinar** aos agentes que, por ocasião e sem prejuízo da apresentação das razões de justificativas, **comproven a deflagração do processo licitatório** tendente à contratação de serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e do serviço de construção, manutenção e operação do aterro sanitário no município de Porto Velho, **ou informem a data em que ocorrerá a publicação do edital**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos - CLIC

c) Assentar aos agentes que, para se desincumbirem do ônus consignado no item *ut supra*, quando da inauguração do procedimento licitatório, deverão promover no mundo jurídico, de forma hígida, todas as peças formais que compõem o certame, evitando-se, assim, a suspensão do procedimento a ser concretizado, em face de previsíveis irregularidades e/ou impropriedades que permitam ou o façam inserir dolosa ou culposamente, inclusive com tendência de agravamento dos problemas e das carências do serviço essencial e relevante de tratamento e destinação final de resíduos sólidos.

Porto Velho/RO, 27 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)

Nilton Cesar Anunciação

Auditor de Controle Externo - Cadastro n. 535

Supervisão:

(assinado eletronicamente)

Nadja Pamela Freire Campos

Auditora de Controle Externo - Cadastro n. 518

Em, 27 de Junho de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

SANTA SPAGNOL

Mat. 423

DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO V

Em, 27 de Junho de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO

Mat. 535

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO